



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2104327-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIENE RIBEIRO DE JESUS, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48996

Agravo de Instrumento nº 2104327-88.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **LUCIENE RIBEIRO DE JESUS**

Agravado: **BANCO SANTANDER (BRSAIL) S/A**

Juiz(a) de Direito: Anderson Antonucci

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuito formulado pela autora, sob alegação de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade de justiça é devida àqueles que comprovarem insuficiências de recursos.

4. No caso, a agravante não apresentou elementos suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação mínima de que as despesas processuais prejudicariam o sustento próprio ou familiar. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente sem elementos probatórios adicionais.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, artes. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 65/66 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 18) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. O volume financeiro movimentado pela autora ao tempo da distribuição da demanda (fls. 28/36), especialmente pelo expressivo saldo em sua conta bancária (R\$ 30.055,74 - nov/24), revela uma capacidade econômica incondizente com o pretendido benefício. Considero, no mais, a diminuta expressão econômica dos valores a serem recolhidos, que não importam prejuízo ao sustento próprio ou da família da autora. Indefiro, pois, a gratuidade da causa e determino à exequente o recolhimento da taxa judiciária (R\$ 185,10, guia DARE, cód. 230-6) e das despesas processuais (R\$ 32,75, guia FEDTJ, cód. 434-1), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, passo ao exame da tutela de urgência e o faço para deferi-la. A probabilidade do direito reside no conjunto de sinais demonstrados pela postulante de que sua pretensão poderá casualmente ser acolhida no final da demanda. Os elementos colacionados com a inicial, neste momento processual e para os fins de concessão de plano, atestam aquilo asseverado pela autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também se afigura visível no vertente caso. Assim sendo, presentes os pressupostos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar (1) a suspensão da exigibilidade das obrigações descritas na inicial e (2) a baixa nos respectivos apontamentos aos órgãos de proteção ao crédito. Para o caso de exigência indevida de qualquer das parcelas contratuais, fixo multa de R\$ 300,00 para cada aviso de cobrança ou boleto emitido, limitada ao valor do contrato. Para a hipótese de nova inserção indevida do nome da autora em cadastro de inadimplência, fixo multa única de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de outra a ser fixada para a baixa no apontamento. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como ofício a ser encaminhado pelo autor, competindo-lhe instruir o expediente com cópias necessárias ao seu cumprimento, comprovando-se posteriormente nos autos a entrega, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Com o recolhimento da taxa judiciária e das despesas posatis, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* entendeu por indeferir o pedido de assistência judiciária, pois os elementos dos autos não convenceram sobre a alegada situação de “pobreza” por parte da agravante.

E, realmente, nada convence de que a agravante se enquadra no conceito legal de necessitada. Ao contrário, existem nos autos indícios de suficiência econômica, pelo menos a ponto de permitir suportar as custas deste processo.

Nesse sentido, a despeito da declaração de hipossuficiência firmada, a autora não demonstrou sua renda, a despeito de possuí-la, conforme cópias de extratos bancários, e também, como bem analisado pela decisão recorrida, há expressivo saldo em conta bancária (R\$ 30.055,74).

É certo que a lei não exige a condição de “miserável” para a concessão da gratuidade; mas, por outro lado, bastava que a postulante comprovasse minimamente que as despesas com os custos da demanda tivessem potencialidade de prejudicar o sustento próprio ou da família, o que, infelizmente, não foi feito no caso concreto.

Tal comprovação torna-se uma exigência cada vez mais patente, pois, infelizmente, a praxe tem revelado abusos e destempero no exercício desse direito, pechas essas que devem ser combatidas em homenagem ao princípio insculpido no art. 5º da LIDB: a aplicação da norma de acordo com o fim social. Afinal, até para se garantir que os necessitados façam uso da gratuidade do sistema jurisdicional é imperativo a triagem dos não necessitados, dando mais força e valor à norma da Lei nº 1.060/50, recepcionada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator